

## O ESTADO ESTRATÉGICO E A PARTICIPAÇÃO SOCIAL DO TERCEIRO SETOR

### THE STRATEGIC STATE AND THE SOCIAL PARTICIPATION OF THE THIRD SECTOR

Regina Vera Villas Bôas;<sup>1</sup>

Alan Faria Andrade Silva.<sup>2</sup>

**Resumo:** No Terceiro Setor, encontramos diversas formas da atuação das associações e fundações na sociedade brasileira, as quais visam a efetividade dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, por meio da permissão ou não interferência do Estado. Para aprofundar essas formas de atuação e relação ao Estado, a pesquisa objetivou estabelecer conceitos sobre o que é o Terceiro Setor, a sua composição e respaldo jurídico perante o ordenamento jurídico brasileiro, bem como analisar estudos relacionados ao Estado Democrático de Direito e às contribuições que agentes da sociedade civil – como movimentos sociais e organizações do Terceiro Setor – deram na compilação da Constituição Federal de 1988. Foi necessário também mergulhar nos estudos de Naves sobre o Estado Estratégico. Verificou-se que houve contribuições significativas tanto dos movimentos sociais como de agentes do Terceiro Setor, no período da redemocratização do Brasil – anos 80/90 –, possibilitando, assim, maior participação da sociedade civil nos mecanismos de poder do Estado brasileiro. Ocorreu, então, a possibilidade de tecer mais uma conceituação de Estado, qual seja, o Estado Estratégico. Para abordar essas questões, o referencial utilizado foi a pesquisa bibliográfica disponível na seara jurídica e demais áreas do conhecimento quanto ao Terceiro Setor e ao Estado Democrático de Direito. Resultou, assim, no entendimento de que Estado Estratégico não é mais um conceito atribuído ao Estado, mas uma atitude, a partir do conceito de Estado Democrático de Direito, que gerencia a participação de vários atores sociais e inclusive a sua própria atuação.

**Palavras-chave:** Estado Democrático de Direito. Terceiro Setor. Estado Estratégico. Revisão de Literatura.

---

<sup>1</sup> Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra - Ius Gentium Conimbrigae (2012-2013). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1980). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1995), pesquisando na área da Teoria Geral do Direito e Teoria Geral do Direito Privado (Lacunas no Ordenamento Jurídico). Primeiro Doutorado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002) em Direito das Relações Sociais, pesquisando na área da Teoria Geral do Direito e Teoria Geral do Direito Privado e Teoria Geral do Direito Civil (Marcos da Responsabilidade Civil). O segundo Doutorado pela Direito pela Pontifícia Universidade Católica (2009) em DRS - Direitos Difusos e Coletivos (2009), pesquisando na área da Teoria Geral dos Direitos Difusos e Coletivos (Visão sistêmica e complexa dos direitos de terceira Dimensão). Atualmente é Professora-doutora e pesquisadora dos Programas de Graduação em Direito e Pós-Graduação em Direito (Núcleo Direitos Difusos e Coletivos) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, e dos Programas de Graduação em Direito e Pós-Graduação em Concretização dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (Lorena), integrando o Grupo de Pesquisa "Minorias, Discriminação e Efetividade de Direitos?", e o Observatório de Violências nas Escolas (UNESCO/UNISAL).

<sup>2</sup> PUC-SP.

Artigo recebido em 27/11/2018 e aprovado para publicação em 19/11/2020.

**Abstract:** In the Third Sector we find several forms of the activities of associations and foundations in Brazilian society, which aim at the effectiveness of fundamental rights and human rights, through the permission or non-interference of the State. To deepen these forms of action and relation to the State, the research aimed to establish concepts about what the Third Sector is, its composition and legal support before the Brazilian legal system, as well as to analyze studies related to the Democratic State of Law and the contributions that agents of civil society – such as social movements and third sector organizations – have made in the compilation of the Federal Constitution of 1988. It was also necessary to dive into Naves' studies on the Strategic State. It was verified that there were significant contributions from both social movements and agents of the Third Sector during the period of redemocratization of Brazil – years 80/90 – thus enabling greater participation of civil society in the power mechanisms of the Brazilian State. There was, then, the possibility of weaving another concept of state, that is, the Strategic State. To address these issues, the reference used was the bibliographic research available in the legal field and other areas of knowledge regarding the Third Sector and the Democratic State of Law. Thus, it resulted in the understanding that the Strategic State is no longer a concept attributed to the State, but an attitude, from the concept of Democratic State of Law, that manages the participation of various social actors and even its own performance.

**Keywords:** Democratic Rule of Law. Third Sector. Strategic State. Literature Review.

## 1 INTRODUÇÃO

Muito se promove eventos para refletir e debater sobre o chamado Terceiro Setor, quando se quer mencionar o trabalho das Organizações Não-Governamentais (ONGs), atualmente chamadas de Organizações da Sociedade Civil (OSCs) no Brasil, e as lutas que elas travam no cotidiano das cidades, zonas rurais e periferias pela efetivação dos direitos e garantias conquistados pela Constituição Brasileira de 1988, principalmente os direitos civis, sociais e políticos, incluindo os direitos humanos.

Para pensar essas organizações, porém, é preciso antes compreender a dinâmica do Estado estabelecida na Carta Magna Brasileira, ou seja, como se realiza o Estado Democrático de Direito no Brasil, e mais, como se dão as relações entre os agentes do Terceiro Setor com os órgãos estatais, principalmente com os órgãos federais. Afinal, são estes que dão balizas ou parâmetros para os demais entes federativos, como os estados locais, municípios e o próprio Distrito Federal.

Tal pretensão extrapolaria muito a possibilidade de um artigo. Todavia, é preciso repensar o estudo da importância do modelo de Estado adotado nas sociedades e principalmente o estabelecido na constituição de um país, pois dele é que deriva toda a

programação social que se pretende. Para tanto, verificou-se a necessidade dos estudos, por meio da pesquisa bibliográfica sobre o Terceiro Setor e Estado Democrático de Direito disponibilizada pela doutrina brasileira.

De certa forma, Naves (2003) propõe inicialmente o papel do Estado perante a atuação das instituições do Terceiro Setor que visam ao impacto social, possuem a finalidade de atender os interesses sociais e que, de certa forma, efetivam os direitos e garantias estabelecidos na Lei Maior Brasileira. Diante disso, a pesquisa deslumbrou para melhor compreensão o Estado Estratégico, como se fosse um estado gerente, não com o ideal neoliberal, mas um Estado agregador de vários agentes atuantes.

Essa visão do Estado, como atraente de vários atores sociais, permite a sua própria atuação por meio dos seus órgãos competentes; as dos agentes da sociedade civil, que visam lucros, como as empresas privadas, que por vezes prestam serviços públicos por meio de concessões e licitações; e, por fim, as entidades do Terceiro Setor, que são entidades privadas com finalidades não econômicas e sim sociais e que, por vezes, atendem ao interesse público, social e coletivo.

Assim, compreende-se que o Estado Estratégico, dentro da dinâmica do Estado Democrático de Direito, pode abarcar as teorias liberais e sociais, as quais dão respaldo e princípios norteadores da atuação do Terceiro Setor no Brasil.

## **2 COMPREENSÃO DO TERCEIRO SETOR NA PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

### **2.1 SURGIMENTO DO TERCEIRO SETOR E A RELAÇÃO COM OS MOVIMENTOS SOCIAIS**

A compreensão do termo Terceiro Setor, ou até mesmo da forma como se dá a atuação dos seus membros na sociedade brasileira, abre para diversas análises e comparações. Entretanto, é preciso aprofundar esses estudos em conjunto com as normas constitucionais da Carta Magna de 1988.

A forma pela qual conhecemos o Terceiro Setor hoje no Brasil mistura-se muito com a constituição e o desenvolvimento dos movimentos sociais oriundos dos anos 80 e 90 – movimentos de lutas por direitos, como à terra, à saúde, à educação, à cultura, etc., os quais auxiliaram em muito na reabertura democrática nesse período.

Podemos perceber que a constituição das entidades do Terceiro Setor no Brasil possui muitas semelhanças com a criação e o desenvolvimento dos movimentos sociais brasileiros, pois ambos podem ser compreendidos como organizações não estatais (WOLKMER, 2001, p. 119), ou seja, não derivam das atividades do Estado ou não estão diretamente vinculados ou subordinados a ele.

Cabe lembrar que a terminologia “Terceiro Setor” deriva do entendimento e existência dos termos “Primeiro Setor” e “Segundo Setor”. Na literatura, as entidades que se inserem no Primeiro Setor são aquelas exclusivamente estatais, como órgãos estatais, ministérios, secretarias, empresas exclusivamente públicas, os três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – e as entidades a eles correlacionadas, podendo ser incluídas as Defensorias Públicas e os Ministérios Públicos, por serem funções essenciais à justiça e vinculadas de certa forma ao Estado.

O Segundo Setor é formado pelas entidades da sociedade civil, pessoas jurídicas de direito privado que visam ao lucro ou que possuem finalidades econômicas, marcadas exclusivamente pela autonomia da vontade e livre iniciativa, possuindo exclusivamente interesses privados ou particulares.

Já o Terceiro Setor pode ser compreendido como aquelas instituições ou pessoas jurídicas que não pertencem ao Primeiro nem ao Segundo Setor. São entidades privadas, ou pessoas jurídicas de direito privado, que não visam ao lucro e não têm finalidades econômicas, mas que, em certa medida, atendem ao interesse público e/ou social.

Encontramos na literatura a lição de que há uma crise da máquina estatal e que, devido às insensibilidades empresariais (DI PIETRO, 2002), os agentes ou instituições do Terceiro Setor buscam intervir na sociedade, seja para implementação ou efetividade de direitos, ou pela simples questão da interação social. Di Pietro e autores que seguem essa linha evidenciam a incapacidade do Estado de garantir os direitos sociais, como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Eles acreditam que a crise estatal derivou da transformação do Estado de Direito em Estado Social ou do Bem-Estar Social e, por fim, em Estado Democrático de Direito, que obrigaria o Estado a garantir os direitos sociais citados, mas que mostrou ainda mais a sua incapacidade de gerir essas demandas e, com isso, esse modelo de Estado tornou-se ineficiente, devendo deixar para a sociedade civil tais dimensões de direitos sociais. É assim

que se afirma a existência do Terceiro Setor para a implementação de tais direitos (DI PIETRO, 2002).

Por outra via, ainda há autores que acreditam que, tendo em vista que o Primeiro Setor visa ao lucro e diante da insensibilidade empresarial (FERNANDES, 1994; WOLKMER, 1994; GOHN, 1997), o Terceiro Setor aparece como agente de implementação ou de lutas por direitos. Afinal, seus agentes possuem o interesse social ou a busca de atender aos interesses da sociedade.

No entanto, não se pode restringir a causa da ação das entidades do Terceiro Setor, principalmente no Brasil, à mera ineficiência estatal ou à insensibilidade empresarial. É preciso reler as constituições daquelas entidades, o que leva a entender que, além das demandas sociais, elas também surgiram pela mera liberalidade de associar-se e fundar uma entidade que atendesse aos interesses sociais, como também preceitua os artigos 1º, incisos III e IV; 3º, incisos I a IV; e 5º e seus incisos da Constituição Federal de 1988 (FARIA ANDRADE, 2019).

Isso porque a própria Constituição Brasileira permite aos cidadãos a possibilidade de associar-se para fins lícitos (art. 5º, inciso XVII da CF/88) e de criar associações (art. 5º, inciso XVIII da CF/88). Ademais, na legislação infraconstitucional, encontramos respaldo à criação de associações (art. 53 e seguintes do Código Civil/2002) e fundações (art. 62 e seguintes do Código Civil/2002). As entidades que constituem o Terceiro Setor, no Brasil, são, em sua maioria, formadas legalmente por associações e fundações sem fins lucrativos.

Em análise comparativa entre o Brasil e os Estados Unidos, Coelho (2002, p. 40) destaca que o Terceiro Setor pode ser compreendido como aquele em que as atividades visam ao atendimento de necessidades coletivas (como interesse de um determinado grupo) e muitas vezes públicas (abrangendo o maior número de pessoas possíveis). Depois, nota que o termo “Terceiro Setor” (do inglês *Third Sector*) foi utilizado pela primeira vez por pesquisadores nos Estados Unidos na década de 70 e, a partir da década de 80, passou a ser usado também pelos pesquisadores europeus (SEIBEL e ANHEIER *apud* COELHO, 2002, p. 58). Para estes, o termo sugere elementos amplamente relevantes e expressa uma alternativa às desvantagens tanto do mercado, associadas à maximização do lucro, quanto do governo, com sua burocracia inoperante. “Combina a flexibilidade e a eficiência do mercado com a equidade e a previsibilidade da burocracia pública” (COELHO, 2002, p. 58).

Coelho também compreende que no Terceiro Setor há somente dois subgrupos entre as organizações que cumpririam essa finalidade: os que prestam serviços públicos e os que advogam direitos – interesse geral e difuso da sociedade (2002, p. 59). Por fim, a autora prefere a utilização do termo Terceiro Setor, por ser mais neutro e amplo o suficiente para abranger a diversidade existente na área (COELHO, 2002, p. 69).

Na realidade brasileira atual, pertencem ao primeiro caso as entidades que prestam serviços públicos e que, por sua natureza e finalidade jurídica, estabelecem em seus atos constitutivos o que devem fazer, principalmente as que advogam por direitos sociais. Como exemplo, na prestação de serviços nas áreas da saúde, temos hospitais, clínicas e centros de tratamento que celebram com o poder público algum tipo de contrato ou que recebem fomento ou até mesmo doações privadas para realizar atendimento à sociedade, como a Associação de Assistência à Criança Deficiente (AACD) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE). Aqui, pode-se também incluir as entidades de prestação de serviços educacionais, que oferecem educação de diversas formas à população, como a Fundação Fé e Alegria e a Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes (Educafro).

Já as entidades brasileiras que advogam por direitos, inicial ou exclusivamente não são criadas para prestar serviços à população de maneira direta, mas com o intuito de lutar pela efetivação de tais direitos, sejam eles civis, políticos, sociais e os relativos ao meio ambiente. A exemplo disso, temos no Brasil a Conectas Direitos Humanos, que *a priori* milita em diversas áreas do Estado, seja perante o Poder Executivo e Legislativo, por meio do *advocacy* – forma pela qual pode exercer alguma pressão social – seja perante o Poder Judiciário, por meio de ações coletivas ou demais instrumentos processuais disponíveis, pelos quais possam atender os interesses difusos e coletivos da sociedade. Vemos ainda o Grupo de Institutos Fundações e Empresas (Gife), entidade que congrega outras entidades tanto do Terceiro Setor como do Segundo Setor e busca exercer alguma advocacia de direitos relacionados às entidades do Terceiro Setor.

Outro ponto encontrado nos estudos de Coelho são as características principais do Terceiro Setor, quais sejam: i) as instituições são privadas, para distinguir das instituições públicas; e ii) sem fins lucrativos, para distinguir das empresas inseridas no mercado (COELHO, 2002, p. 60). Assim, caracteriza-se o Terceiro Setor de forma única e diferenciada do Primeiro e do Segundo Setor, estabelecendo atributos ímpares às entidades que o compõem.

Entre os termos encontrados no Terceiro Setor, está Organização Não Governamental (ONG), instituição não governamental e sem fins lucrativos. Apesar de a legislação brasileira só reconhecer como instituição legal os termos “associação” e “fundação”, no cotidiano essas entidades são chamadas de ONGs. Segundo Coelho, o termo ONG é mais utilizado para entidades que lutam por direitos (2002, p. 60).

Também encontramos na literatura brasileira que as ONGs são consideradas entidades privadas com funções públicas, ou seja, são instituições tipicamente privadas, sem fins lucrativos e que exercem atividades ou prestam serviços públicos (FERNANDES, 1994, p. 65), ponto em comum com o estudo apresentado da autora Coelho. Fernandes cunhou a expressão “privado, porém público” (1994) para dizer que a entidade ou a ONG, sendo uma entidade privada, exerce uma atividade pública ou de interesse público.

Retomando a ideia da vinculação da criação do Terceiro Setor aos movimentos sociais no Brasil, percebe-se que o tema e a atuação do Terceiro Setor na atualidade possuem intrinsecamente relação com as atividades exercidas pelos movimentos sociais nos anos 80 e 90 (FERNANDES, 1994, e GOHN, 1997).

Nessas décadas, observa-se que havia o entendimento híbrido entre prestar serviços e advogar por direitos. Muitas entidades e movimentos sociais desse período promoviam ao mesmo tempo a prestação de serviços à comunidade ou ao coletivo e à luta por direitos, uma vez que essas entidades também advogavam por direitos dos seus assistidos e pela causa que estavam inseridos – por moradias, terras, saúde, educação, etc. Não faziam, assim, a distinção proposta por Coelho, já que a mesma entidade promovia a luta por direitos e a prestação de serviços.

## 2.2 TRATAMENTO LEGISLATIVO BRASILEIRO DADO AO TERCEIRO SETOR

Passados os pontos de semelhança entre movimentos sociais e Terceiro Setor, cabe-nos aprofundar o tratamento legislativo dado no Brasil às entidades que compõem o Terceiro Setor. Por mais que no cotidiano da sociedade civil brasileira utilize-se o termo ONG, verifica-se, após estudos dessas instituições a partir dos anos 90 e das atuais legislações, a preferência pela utilização da expressão OSC, sigla para caracterizar Organização da Sociedade Civil.

Antes disso, pode-se observar uma evolução dos termos na legislação brasileira pertinentes ao Terceiro Setor. A primeira delas, referência histórica, é a Lei nº 91 de 1935,

que regulava o reconhecimento das sociedades de Utilidade Pública (UP), utilizando os termos sociedades, associações e fundações. O caráter de Utilidade Pública atribuído a uma entidade facilitava os reconhecimentos de imunidades e isenções tributárias, bem como a celebração de algum contrato com os órgãos estatais. Essa lei foi revogada pela Lei nº 13.019 de 2014.

Depois, a Lei nº 9.637 de 1998 concede ao Executivo o poder de qualificar as pessoas jurídicas de direito privado como Organização Social (OS), desde que atendessem a fins não lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde. E a Lei nº 9.790 de 1999 permitiu ao Poder Executivo qualificar as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips).

Por fim, temos a Lei nº 13.019 de 2014, que usa mais o termo “Organizações da Sociedade Civil” (OSC) e estabelece o regime jurídico das parcerias entre essas entidades e a administração pública, o regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, de fomento ou em acordos de cooperação. Além disso, define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com elas.

Percebe-se, então, que a legislação brasileira em momento algum usa o termo ONG, mas sim UP, OS, Oscip e OSC, sendo que na atualidade a expressão mais utilizada no ambiente acadêmico e por órgãos públicos ao se referirem às entidades do Terceiro Setor é OSC.

### 2.3 TERCEIRO SETOR NO BRASIL E INSTITUIÇÕES CORRELATAS

Ao debruçarmos nos estudos do período histórico do Brasil desde a época da colonização portuguesa, nota-se a presença das Organizações da Sociedade Civil por meio das Santas Casas de Misericórdia e das obras de caridade promovidas pela Igreja Católica e seus benfeitores. Essas eram, e são, entidades filantrópicas ou com grande vocação para atividades caritativas e de auxílio às pessoas em vulnerabilidade, por meio de sociedades piás ou associações de pessoas.

No período imperial do Brasil, as Santas Casas de Misericórdia e as sociedades caritativas atendiam aos interesses da população e não exerciam funções típicas do Estado ou da monarquia, muitos menos interesses eclesiais. Com isso, nota-se nessas entidades as características principais atuais encontradas no Terceiro Setor, por serem entidades da sociedade civil que não visam a lucros e não pertencem ao aparato estatal, na época o Estado imperial e/ou monárquico.

Tempos depois, no período republicano, mais exatamente o período em que Getúlio Vargas assume a presidência, nos anos de 1930, o Estado Brasileiro assume como o titular ou o promovedor dos direitos sociais – principalmente quanto à saúde, educação e cultura –, por meio das normas da Constituição de 1934. Após esse período, e durante a Ditadura Militar no Brasil, percebe-se que os movimentos sociais voltam a retomar as atividades caritativas, principalmente na promoção e prestação de serviços aos seus integrantes, destacando a década de 80 (GOHN, 1997). Essa retomada se deu tanto pelos membros integrantes como pelas entidades religiosas ou Igrejas e associações, as quais pretendiam ter maior participação política perante o Estado, advogando por direitos, principalmente os sociais.

Antes mesmo da promulgação da Constituição de 1988, a Assembleia Constituinte que auxiliou na sua formação obteve participações dos integrantes dos movimentos sociais, seja por serem eleitos para representarem seus eleitorados, seja nas contribuições aos representantes.

Após a promulgação da Carta Magna de 1988, reconhece-se a reviravolta dos movimentos sociais a o estouro das Organizações da Sociedade Civil (FERNANDES, 1997), que reivindicam participação política através dos serviços com impacto social, sejam eles na área da educação, saúde, cultura, assistência social, etc.; sejam na composição dos Conselhos deliberativos perante o Poder Executivo – municipais, estaduais e federais.

## 2.4 ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR BRASILEIRO DEPOIS DA CARTA MAGNA DE 1988

Nessa toada, podemos observar que o Terceiro Setor não é constituído pelo público e pelo privado, no sentido convencional dos termos, mas possui uma estreita relação, conjugando características ora de um setor, ora de outro. Isso pode ser afirmado tanto no que diz respeito à metodologia quanto às finalidades, ou seja, o Terceiro Setor é composto por

organizações de natureza privada (sem o objetivo do lucro) dedicadas à consecução de objetivos sociais ou públicos, embora não seja integrante do governo (administração estatal).

Assim, podemos conceber

o Terceiro Setor como o conjunto de organismos, organizações ou instituições sem fins lucrativos dotados de autonomia e administração própria que apresentam como função e objetivo principal atuar voluntariamente junto à sociedade civil visando ao seu aperfeiçoamento. (PAES, 2017, p. 73)

Configuram-se, então, como organizações do Terceiro Setor, ONGs ou OSCs as entidades de interesse social sem fins lucrativos, como as associações e as fundações de direito privado, com autonomia e administração própria, cujo objetivo é o atendimento de alguma necessidade social ou a defesa de direitos difusos ou emergentes. Tais organizações e agrupamentos sociais cobrem um amplo espectro de atividades, campos de trabalho ou atuação, como a defesa dos direitos humanos, a proteção do meio ambiente, assistência à saúde, apoio a populações carentes, educação, cidadania, direitos da mulher, direitos indígenas, direitos do consumidor, direitos das crianças etc (PAES, 2017, p. 72).

Outro aspecto encontrado na doutrina é que o Terceiro Setor compõe-se de entes coletivos, ou seja, pessoas jurídicas de direito privado, configurados, de acordo com o Código Civil Brasileiro, em associações civis e fundações de direito privado. Todas são entidades de interesse social e apresentam, como características comuns, a ausência de lucro e o atendimento de fins públicos e sociais.

Não existe, ainda, no âmbito do sistema normativo brasileiro, uma definição jurídica do que será esse Terceiro Setor, ou uma qualificação de entidades jurídicas já existentes para tarefas concernentes a ele (PAES, 2017, p. 84), como vemos com as entidades públicas ou órgãos públicos e com as entidades privadas ou empresas, que possuem regramento próprio e, com isso, trazem no seu bojo definições jurídicas específicas das suas finalidades. Com o Terceiro Setor é sempre um híbrido de conceitos jurídicos, ora provindos do setor público, ora do setor privado.

Outro aspecto que podemos extrair com relação às entidades que trabalham no Terceiro Setor é a prevalência da atuação democrática, na forma de democracia participativa (FALCÃO, 2004, p. 87). As associações e fundações, além de atingirem o interesse social, atuam nos conselhos federais, estaduais e municipais, carregando consigo o papel de ser mais um ator social perante os órgãos públicos.

Por mais que exista a possibilidade de distinguir as entidades que prestam serviços das que advogam direitos, ainda temos na realidade brasileira a forma híbrida de atuação das OSCs. Ou seja, há entidades que prestam serviços e advogam direitos e, com isso, em seu aparato institucional proporcionam um espaço democrático do exercício do poder, seja ele para gerir a entidade ou seja para direcionar os atos da entidade perante a sociedade e o Estado.

Ademais, no seio da sociedade civil, as fundações e as associações são agentes e espaços de nova legitimidade da representação dos cidadãos na *res publica* (FALCÃO, 2004, p. 57), pois, além de promoverem debates e formação sobre diversos temas em que atuam, possibilitam aos cidadãos maior interação com a democracia representativa e exercício da democracia direta. Isso porque capacitam os atendidos e integrantes ao reconhecimento de seus direitos e os influenciam para que busquem a sua efetivação perante o Estado ou nas relações privadas.

Bobbio já deslumbrava a noção do Terceiro Setor tal qual atualmente o reconhecemos. Isso é visível no que o autor ensina sobre sociedade civil, segundo o que “entende-se a esfera das relações sociais não reguladas pelo Estado, entendido restritivamente e quase sempre também polemicamente como o conjunto dos aparatos que num sistema social organizado exercem o poder criativo” (2012, p. 33).

É possível fazer essa aproximação de significados porque, nos escritos de Bobbio, não se encontra a utilização da expressão “Terceiro Setor”, e sim “sociedade civil”, mas se percebe a nítida compreensão daquilo que lecionou, ou seja, “muita criatividade e organização nas relações estabelecidas”. É o que encontramos na realidade das entidades sem fins lucrativos no Brasil, que promovem interesse público.

Nessa toada, pode-se reconhecer o nexo existente entre o Terceiro Setor e o Estado, qual seja, o interesse público, “como algo do povo, não como agregação de homens, mas uma sociedade mantida junta, mais por um vínculo jurídico” (BOBBIO, 2012, p. 15). Isso posto, o interesse público vai ser o elo que agrega os indivíduos em uma determinada sociedade.

Todavia, não se limita ao entendimento de que o Terceiro Setor atende somente ao interesse público como aquele interesse que rege as relações estatais, mas aos mais diversos interesses iminentes à sociedade como todo, principalmente à população carente e desassistida pelo aparato estatal e pela falta de oportunidades no ambiente empresarial.

Assim, o Terceiro Setor atende mais aos interesses sociais para poder alcançar o maior número possível de pessoas.

Então, é o interesse social como vínculo jurídico que permite que as entidades do Terceiro Setor atuem na sociedade, a fim de atingir o bem comum ou a realização do Estado Democrático de Direito, fora do aparato estatal. Pois a construção do Estado Democrático de Direito, pretendida pela Constituição de 1988, não passa somente pelo poderio do Estado e de seus agentes. A construção e a manutenção desse Estado competem a todos os cidadãos que se vinculam a ele, aliás, a todas as pessoas humanas que vivem sob o Estado Democrático de Direito pretendido pela Carta Magna de 1988. Além disso, na doutrina é pacificado o interesse público como prerrogativa do Estado, tendo como condições de assumir todas as atividades de interesse geral. Ou seja, o Estado age para atingir o interesse público.

Todavia, diante da sociedade pluralista, o interesse público tende a se multiplicar, com possibilidade de haver vários interesses públicos de grupos específicos, tendo como consequência a necessidade de ampliação da atividade administrativa do próprio Estado (DI PIETRO, 2002, p. 31), mas não só da atividade dele, e sim com a possibilidade de se abrir para novos agentes, que irão atender esse interesse, quais sejam, as entidades do Terceiro Setor.

Por fim, esses novos interesses públicos podem ser compreendidos como interesses sociais, fonte das atividades das entidades do Terceiro Setor.

### 3 OSC ATUANDO NO/COM O ESTADO

Podemos aplicar à interação entre o Estado e as entidades do Terceiro Setor as atribuições dadas por Wolkmer (2001, p. 240) aos movimentos sociais, quais sejam, fonte de direito e possibilidade da existência de sujeitos coletivos. Isto porque os movimentos sociais passaram a ser sujeitos de direitos, possuindo assim legitimidade coletiva de direitos. Nesse aspecto, vemos que as entidades do Terceiro Setor se tornam sujeitos de direitos em favor de uma coletividade, seja ela assistida por essas entidades ou integrante delas.

Tanto o Terceiro Setor como os movimentos sociais podem ser compreendidos como uma arena de lutas e conquistas de direitos por seus agentes. Ao analisar o Terceiro Setor e o Estado, constata-se um movimento de lutas e conquistas por direitos por parte dos agentes

ou sujeitos coletivos, sejam eles dos movimentos sociais ou sejam eles das associações e das fundações, mais especificamente:

os camponeses sem-terra, os trabalhadores agrícolas, os emigrantes rurais; os operários mal remunerados e explorados; os subempregados, os desempregados e trabalhadores eventuais; os marginalizados dos aglomerados urbanos, subúrbios e vilas, carentes de bens materiais e de subsistência, sem água, luz, moradia e assistência médica; às crianças pobres e menores abandonados; as minorias étnicas discriminadas; as populações ameaçadas e exterminadas; as mulheres, os negros e os anciãos que sofrem todo tipo de violência e discriminação; também podemos mencionar a população de lésbicas, homossexuais, transgêneros e intersexuais; os refugiados e migrantes; e finalmente as múltiplas organizações comunitárias, associações voluntárias e movimentos sociais reivindicativos de necessidades e direitos. (WOLKMER, 2001, p. 239)

Percebe-se um deslocamento dos movimentos sociais, como os sindicatos e as associações, para dentro do aparato estatal, por meio dos convênios firmados para prestar serviços à sociedade e pela participação nos conselhos de direitos para auxiliar o Poder Executivo na promoção e garantias de direitos. Para tanto, vai se utilizar os convênios firmados e/ou os contratos firmados, pela Lei da OS, da OSCIP e Lei 13.019/2014, as quais permitem que entes privados possam celebrar com os órgãos públicos contratos e convênios para prestação de serviço à sociedade.

Já os conselhos de direitos são aqueles nas esferas municipais, estaduais e da União, principalmente da Assistência Social, da Saúde, da Criança e Adolescente, da Cultura, da Educação, de Direitos Humanos e tantos outros. Por meio destes conselhos são expedidas normas ou recomendações que orientam as atividades do Estado para implementação e/ou garantia dos direitos a elas relacionados.

Nesta toada, Montaño e Duriguetto afirmam: “No Brasil, nos anos 1990 assistimos a uma reconfiguração dos movimentos sociais no cenário nacional. Muitos movimentos voltam-se para a ocupação de espaços na dinâmica do campo institucional estatal, como os Conselhos de Direitos” (2011, p. 304). Eles podem ser compreendidos como novos espaços públicos, mas também como novas arenas de espaços de democracia ou participação ativa e direta perante o Estado, seja ele municipal, estadual ou federal.

Nas análises feitas pelos autores anteriormente mencionados sobre os movimentos sociais, também podemos identificar a interação com as OSCs:

Uma outra tendência que se consolida nos anos 1990 e que tem relação direta com a temática dos movimentos sociais é o crescimento das ONGs e das políticas de parcerias implementadas pelo poder público. Funda-se e expande-se o que podemos chamar de projeto do terceiro setor. (MONTAÑO; DURIGUETTO, 2011, p. 305)

Essa tendência decorreu do próprio reconhecimento da importância e participação dos movimentos sociais na constituinte de 1987 e da união desses agentes para propor direitos referentes às questões sociais, caracterizando direito a ter direitos (MONTAÑO; DURIGUETTO, 2011, p. 334). Pois foi por meio dos movimentos sociais e entidades do Terceiro Setor que pôde o Estado Brasileiro adotar garantias e deveres referentes aos direitos sociais e em certa medida aos direitos humanos.

#### 4 NOVA ARENA CONSTITUÍDA PELO ESTADO BRASILEIRO

Nas reflexões sobre o atual Estado Brasileiro e os entes da sociedade civil – associações, fundações ou as chamadas OSCs –, sob o aspecto de como a atual Constituição da República estabelece o Estado Democrático de Direito, verificou-se um novo paradigma da atual do Estado para com toda sociedade brasileira. Extrapolou-se o entendimento anterior do Estado como organização de um grupo de indivíduos sobre um território em virtude de um poder de comando, monárquico ou republicano, por exemplo (BOBBIO, 2012, p. 66).

WOLKMER (2001, p. 254ss) reconhece a necessidade de condições e instrumentos operacionalizadores para maior participação dos sujeitos individuais e coletivos nas esferas dos poderes do Estado. Citando Dallari, traz algumas formas: quanto ao âmbito Legislativo, iniciativa legislativa, plebiscito, *referendum*, veto popular, audiências públicas, ato de revogação de mandato e reconfirmação do representante político e do servidor público; quanto ao âmbito Executivo, participação no planejamento, consulta pública, representação da comunidade em órgãos consultivos e na direção de entidades de administração descentralizada, participação da população no exercício de um poder de controle para facilitar o direito à informação; quanto ao âmbito do Judiciário, participação popular nos órgãos colegiados dos tribunais, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção coletivo, a prática participativa da comunidade na administração e acesso à justiça, tribunais distritais, centro de justiça de bairro, arbitragem, conciliação e mediação, etc.

Daí, então, podemos partir para a compreensão de Falcão, que afirma ser a democracia o contexto necessário para que as fundações (também incluindo as associações sem fins lucrativos – grifos nossos) possam atuar e exercer sua participação na sociedade e no aparato estatal (2004, p. 49), seja no poder legislativo, executivo ou no judiciário. Deriva,

assim, a construção do Estado Democrático de Direito das interações e participações dos agentes encontrados na sociedade civil.

Com isso, é importante salientar que a discussão sobre a democracia e o Estado Democrático de Direito constitui-se em tema central das Ciências Jurídicas (PAES, 2017, p. 72), pois vai ser o Estado Democrático de Direito modelo estatal capaz de abranger a ideia de construção contínua e que necessita da participação dos indivíduos e demais agentes da sociedade civil para o legitimar.

Nesse sentido, a sociedade civil organizada, no caso as OSCs, assume um papel preponderante na apresentação de demandas que devem ser resolvidas pela ação estatal (PAES *abud* PAES e SANTOS, 2017, p. 72), nas três esferas de poder do Estado Brasileiro. Diante disso, percebe-se que o poder derivado da vontade popular atribuído ao Estado permite a possibilidade da atuação dos demais agentes, para atingir o interesse público, interesse social e da coletividade.

Storto, ao analisar a possibilidade das interações das OSCs com o Estado Brasileiro ocorridas, por meio da ótica da liberdade de associação derivada do direito à liberdade, reconhece haver um processo legislativo e histórico no Brasil em quatro fases, quais sejam:

i) na redemocratização (1980 a 1990, liberdade de associação); ii) na participação (início dos anos de 1988 participação e controle social de representantes das OSC no processo de elaboração, implementação e avaliação de políticas públicas); iii) na contratualização (a partir de 1990 e a possibilidade do Estado poder firmar contrato com as OSC e a reforma do Estado); iv) no controle (a partir de 2007, criação do SINCOV – sistema de gestão de convênios) e organização (início em 2011 até os dias hoje, com o MROSC - Lei 13.019/2014 como meio de participação das OSC no Estado e a cidadania plena). (STORTO, 2007, p. 76)

Vemos, então, que no Brasil, a partir da construção da Constituição de 1988 e após a sua promulgação, as entidades do Terceiro Setor estiveram e estão muito presentes nas atividades estatais, principalmente as vinculadas à prestação de serviços à população, contribuindo assim com o desenvolvimento da implementação e manutenção do Estado Democrático de Direito.

## 5 O ESTADO ESTRATÉGICO

Diante da tamanha complexidade observada entre as relações existentes do Estado Brasileiro com as OSC, encontramos em Naves uma forma muito interessante para compreendermos o Estado, nem tão liberal e nem tão protecionista, mas estratégico.

Sabe-se que a conceituação de Estado Liberal serve para que o mercado atue de forma mais livre e se autorregule, sem a forte presença da regulação estatal. E que, no protecionismo, ocorre a intervenção estatal nas relações mercantis, econômicas e privadas para impor regras e equilibrar disparidades entre os agentes, aproximando da conceituação de Estado Social, o qual promove os direitos e garantias sociais.

Ao estudar a ocorrência dos Fóruns Sociais, em paralelo aos Fóruns Econômicos, Naves pôde observar que ambos pressupõem um Estado Liberal, porque dificilmente haverá hoje a concepção de Estado Social, na qual a maior parte dos serviços públicos e políticas públicas, provinha do seu aparato estatal e pelos servidores públicos.

O autor propõe, então, uma nova leitura sobre o Estado, qual seja

Estado Estratégico se estabelece por duas vias. A primeira, dos direitos políticos, no aperfeiçoamento do sistema partidário. Aqui, as Ong's vinculadas à cidadania poderão exercer sua pressão sobre o orçamento público, aperfeiçoar a democracia e combater a corrupção. O outro caminho é a implementação dos chamados direitos sociais e econômicos. Aqui, são as ações de exemplaridade e de multiplicidade que mais contribuem para o desenvolvimento.

As Ong's não vão salvar o mundo, é preciso atacar o foco principal que gera pobreza e seus reflexos, no futuro o poder público será pressionado a atender à demanda dos direitos sociais e econômicos, para isto no Estado Estratégico as Ong's poderão contribuir nas parcerias para prestar os serviços públicos e propor políticas públicas mais eficientes. (NAVES, 2003, p. 581)

Nesta toada, Fernandes (1994, p. 135) também rechaçou a ideia de um Estado vertical ou da concentração ideológica proposta pelos partidos políticos, mas ressaltou a possibilidade de um Estado mais horizontal, mais plural e na mesma dinâmica da biodiversidade das ONGs, pois estas são inúmeras, agregam números indeterminados de pessoas e com isso conseguem abranger de melhor forma o fim proposto.

Sendo assim, observa-se que, nesse Estado Estratégico, há maior possibilidade de interações dos indivíduos e agentes da sociedade civil com o Estado, a fim de atingir as finalidades, objetivos e princípios encartados na Carta Magna, em especial no Brasil a de 1988, atribuindo responsabilidades tanto ao Estado como aos indivíduos e agentes da sociedade civil na construção de sociedade pacífica e solidária.

Diante dos desafios que se apresentam para construir tal sociedade, como preceitua a Constituição de 1988, é necessária a contextualização da origem do Estado Brasileiro para podermos avançar nos objetivos e finalidades que estabelece a Carta Política atual. Esse Estado não derivou da necessidade de uma sociedade, mas "diante das condições histórico-

políticas e do surto dos movimentos de independência contra os colonizadores luso-hispânicos” (WOLKMER, 2008, p. 12).

Isso posto, observa-se que primeiro se teve o Estado, depois a sociedade e depois sua organização, diferente do processo ocorrido na Inglaterra, no qual obteve-se primeiro a sociedade e a Nação, para depois um Estado. O que ocorre no Brasil é a transferência do Estado imperial português para o Brasil e a independência do país em 1822, para depois criar a ideia de uma sociedade brasileira em torno da concepção de Nação.

Outro aspecto que se pode verificar é que desde a origem do Estado Brasileiro havia uma certa interferência do privado no interesse público, mas para fins privados, e não com a objetivação do interesse público, mesmo sendo o público muito setorizado nas classes dominantes, quais sejam, as dos exploradores. Diante dessa constatação da constituição do Estado Brasileiro, pode-se compreender o fato de o Estado Brasileiro permitir a intervenção dos agentes privados nos órgãos públicos, não sendo isso algo estranho à realidade brasileira, mas que faz parte do cotidiano. É preciso, porém, sempre buscar atingir o interesse público ou o chamado interesse social ou coletivo, o qual permite às OSCs prestarem serviços públicos por meio de convênios e contratos públicos, a fim de atingir os anseios constitucionais.

Outra possibilidade de pensar o Estado Estratégico levantado por Naves é analisar o Estado ampliado apresentado por Gramsci, o qual comporta não somente o Estado como conhecemos, mas o Estado com a sociedade civil, compreendida com a composição por uma rede de organizações, sejam elas associações, sindicatos, partidos, movimentos sociais, sistema educacional, parlamentos, igrejas, empresas, etc. (MONTAÑO; DURIGUETTO, 2011, p. 43).

Diante dessa visão de Estado ampliado, em que vários atores interagem entre si, para a conquista de espaços ou pela lutas de classes, ou até mesmo pela disputa de uma hegemonia do discurso ideológico, percebe-se a mudança da compreensão da função ou papel do Estado diante de tantos atores sociais que almejam um lugar ao sol. Ao contrário disso, há autores que lecionam que somente as igrejas, as instituições sociais e as OSCs deveriam se encarregar da implementação dos direitos sociais e promovê-los perante a sociedade, permitindo ao Estado se livrar deste compromisso, como demonstrou Montañó e Duriguetto, em seus estudos sobre o tema (2011, p. 63).

No entanto, não se pode admitir tal instrução, pois tem que se perguntar onde tais instituições irão captar recursos para poder implementar os direitos sociais. Porque se o fosse, teria que a sociedade – dita aqui, aquela que não consegue fazer parte do jogo econômico – contar com a boa vontade das doações provindas das empresas, que conseguem jogar no mercado capitalista livre e sem o controle do Estado. Com isso, é de suma importância a permissão que o Estado Brasileiro concede às OSCs de interagir com os órgãos públicos por meio dos convênios e contratos.

Uma outra compreensão sobre o Estado Estratégico é a figura do Não-Estado analisado por Bobbio (2012, p. 121-123). Em relação ao Estado propriamente dito, *a priori*, parece grotesca a comparação aqui pretendida entre Estado Estratégico – como possibilidade da atuação das OSCs – e o Não-Estado, como Estado mínimo ou o mal necessário. No entanto, a análise que Bobbio desenvolve parte da presença do poder econômico ao longo do tempo, através da Igreja na Idade Média, ou na visão de Smith, prevalecendo sobre o poder político, ou pelo sinal axiológico oposto pretendido pela doutrina marxista.

O que se pode vislumbrar na leitura de Bobbio é que o Não-Estado seria aquele Estado que não concentra todos os poderes em si, como o Estado totalitário, mas abre a possibilidade da interação com a sociedade civil em diversas camadas do poder político e consequentemente do econômico, algo muito peculiar nas entidades do Terceiro Setor. Pois, como se observa, há entidades que atuam em diversas frentes no campo do interesse público ou social, sem o interesse de lucros, mas precisam do capital para entregar ou efetivar certos direitos sociais, como educação, saúde, cultura, etc.

De Cicco e Gonzaga ressaltam que o Estado não é a única organização social existente na sociedade, mas apontando que, fora do Estado totalitário, existem outras organizações que convivem no mesmo território. No caso Brasileiro, a Constituição Federal de 1988 reconhece a coparticipação de entidades estatais e particulares em matéria “de educação (arts. 205 e 206, IV), cultura (art. 216, § 1º), do meio ambiente (art. 225), da saúde (arts. 197 e 198, III), da assistência social (art. 204, I)” (CICCO e GONZAGA, 2016, p. 145).

Por outro lado, há autores que afirmam que, devido ao crescimento do Estado, passando de um Estado Social de Direito para um Estado Democrático de Direito, atribui-se a ele o dever de conceder aos cidadãos os direitos sociais e econômicos, como serviços públicos, criação de empresas estatais e incentivos fiscais (DI PIETRO, 2002, p. 21), tornando o Estado inchado e gerando déficit público ao erário. Revelam, assim, o pensamento de que

os direitos sociais são gastos públicos e não direitos dos cidadãos como meio de construção de um Estado Democrático de Direito que permite a interação de vários agentes.

Também se pode compreender que esta atmosfera pretendida na concepção do Estado Estratégico aqui trabalhada está dentro da compreensão do Estado atual, que é nitidamente marcado pelo capitalismo, pela globalização e pelo multiculturalismo – predominantemente pelo capitalismo.

De certa forma, Dallari (2014, p. 271-278), ao refletir sobre a intervenção do Estado na sociedade, traz de forma binária que tanto em um Estado liberal como em um socialista há a interação do Estado com a sociedade, seja no âmbito econômico ou seja no âmbito social. Isto é bem retratado pelo autor quando aborda a política de intervenção do presidente Roosevelt nos EUA e a política Rússia quando da criação do Estado socialista, assim como ao falar da estabilidade social pretendida pela Constituição de Weimar na Alemanha.

O autor leva, assim, a compreender que o Estado Estratégico, tendo por base o Estado Democrático de Direito, possibilita combinar as ideias de Estado Liberal e Estado Social, o qual atribui ao poder estatal a permissão de interação com agentes privados para a promoção de direitos. Dallari conclui sua obra optando pelo Estado Democrático como sendo o Estado ideal e possível de ser atingido pelo Estado Brasileiro, como proposta da compreensão do Estado Estratégico trazida por Naves.

Não se pretende propor uma nova definição de Estado, como Estado Estratégico como novo conceito, mas compreender como uma nova postura a que o Estado pode tomar perante o ideário de Estado Democrático proposto por Dallari. Nesta, há a eliminação da rigidez formal, a supremacia da vontade do povo, a preservação da liberdade e da igualdade (DALLARI, 2014, p. 302-304).

## 6 CONCLUSÃO

Compreende-se que o Estado Estratégico estudado neste trabalho não se propõe conceber mais uma forma de Estado e muito menos alterar o que a doutrina leciona sobre o tema. Trata-se, sim da possibilidade de conectar pensamentos e ensinamentos trazidos ao longo da pesquisa, como fruto de mais uma compreensão das possibilidades da atuação do Estado, principalmente no que tange ao Estado Democrático de Direito, o qual permite a

maior participação dos indivíduos e agentes da sociedade civil em toda a sua forma de poder e atuação estatal.

O Estado Estratégico, nas lições de Naves, é aquele Estado nem liberal e nem social na sua totalidade, mas gestor que permite e coordena as suas próprias ações e as ações dos agentes da sociedade civil, sejam eles do Primeiro, Segundo e Terceiro Setor. Diante disso, os agentes do Terceiro Setor – as associações e fundações – possuem legitimidade e condições para atuar perante o Estado, compreendido como Estratégico, dentro da dinâmica do Estado Democrático de Direito, para reivindicar direitos e prestar serviços relacionados a estes direitos, corroborando para a efetividade dos direitos.

Percebeu-se que as OSCs no Brasil possuem uma longa jornada de trabalho e atuação na sociedade, tendo em vista o forte impacto social que possuem ao agir em favor do interesse público, social e coletivo. Compreende-se que não somente pela ineficiência do Estado é que surgem as OSCs, mas sim como uma nova atuação da sociedade organizada no seio da população e perante ou conjuntamente com o Estado, como meio da garantia do direito à liberdade de associação.

Por fim, o Estado Estratégico permite a atuação de vários atores no processo de construção de uma sociedade democrática e republicana, pacífica e solidária, como a que vemos no Brasil. Sendo as OSCs as responsáveis de atuar na garantia de direitos e na busca da sua efetivação.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade*: por uma teoria geral política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2012.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria Geral do Estado*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

COELHO, Simone de Castro Tavares. *Terceiro Setor*: um estudo comparado entre Brasil e Estados Unidos. 2. ed. São Paulo: Editora SENAC, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DE CICCIO, Cláudio; GONZAGA, Álvaro de Azevedo. *Teoria geral do Estado e ciência política*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FALCÃO, Joaquim. *Democracia, direito e terceiro setor*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

FARIA ANDRADE, Alan S. *Caritas: organização da sociedade civil efetivando direitos humanos*. 2019. 378 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

FERNANDES, Rubem Cesar. *Privado, porém público: o terceiro setor na América Latina*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

GOHN, Maria da Glória Marcondes. *Os sem-terra, ONGs e cidadania: a sociedade civil brasileira na era da globalização*. São Paulo: Cortez, 1997.

GRISA, Sandro Eduardo. Considerações sobre os movimentos sociais na América Latina no século XXI e o sentido de transformação social moderno. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VIEIRA, Reginaldo de Souza (Orgs.). *Estado, Política e Direito*. Criciúma: UNESC, 2008.

MONTAÑO, Carlos; DURIGUETTO, Maria Lúcia. *Estado, classe e movimento social*, São Paulo: Cortez, v. 5, n. 3, 2011.

NAVES, Rubens. Novas possibilidades para o exercício da cidadania. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2003.

PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

STORTO, Paula Raccanello. *Liberdade de associação e os desafios das organizações da sociedade civil no Brasil*. São Paulo, 2014. 135 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo: 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. *O terceiro mundo e a nova ordem internacional*. 2. ed. São Paulo: Editora Ática, 1994.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. Repensando a questão da historicidade do Estado e do direito na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VIEIRA, Reginaldo de Souza (Orgs.). *Estado, Política e Direito*. Criciúma: UNESC, 2008.